

ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 198/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta - feira, 26 de Outubro de 2017 - Publicação: Sexta - feira, 27 de outubro de 2017. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1012/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta requerimento sob o Protocolo nº 022181/2017,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 911/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1013/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021179/17, Informação nº 452/17 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 200/17.

RESOLVE:

Conceder à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA NUNES SAMPAIO, Matrícula nº 02059-1, Técnico de Controle Externo, Nível XII, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 22/09/2017, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em Exercício do TCE/PI





PORTARIA Nº 1014/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 022947/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 11 de novembro do corrente ano, para participarem do XXX Encontro da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo - ABEL, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO nos dias 08/11 a 10/11/17, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO
Francisca Augisiana de Meneses Costa	97.856-6	Pedagoga
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8	Aux. De Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/000897/2017 - Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Interessado: Sr. Francisco Fernandes Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, de ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cito o **Sr. Francisco Fernandes Silva**, para que tome ciência da falha apontada pelo Ministério Público de Contas, e encaminhe a esta Corte de Contas as justificativas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da publicação desta citação no Diário Eletrônico do TCE/PI. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual, digitei e subscrevi, em vinte e seis de outubro de dois mil e dezessete.

AVISO DE INTIMAÇÃO

 $Processo\ TC/022849/17-Pedido\ de\ Reexame\ ref.\ ao\ Processo\ TC-O-032312/10-Admiss\~ao\ de\ Pessoal-Prefeitura\ Municipal\ de\ Processo\ Proce$

Riacho Frio - Exercício 2010.

Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Advogado: Dr. Ariosvaldo Eufrausino dos Santos Filho - OAB/PI nº 14.061

Recorrente: Solange França da Silva.

Assunto: Ausência da cópia da comprovação da publicação da decisão recorrida.



Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Ariosvaldo Eufrausino dos Santos Filho - OAB/PI nº 14.061,** para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia da comprovação da publicação da decisão decorrida, requerida pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual, digitei e subscrevi, em vinte e seis de outubro de dois mil e dezessete.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 259/2017

Processo TC/002.700/2013. Processos apensados: TC/013169/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 – período: 01/01 a 23/05/2013); TC/004621/2014 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 – período: 24/05 a 31/12/2013); TC/001923/2014 – Inspeção Extraordinária; TC/001032/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013); TC/06263/2013 – Inspeção Extraordinária; TC/019155/2013 – Inspeção; TC/016078/2013 – Denúncia; TC/016079/2013 – Denúncia; TC/008252/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes à contratação de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI, exercício financeiro de 2013 (Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 2.169/2015, à peça 22 do processo TC/008252/2015); TC/007811/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI, exercício financeiro de 2013 (Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 221/2016, à peça 25 do processo TC/007811/2015); TC/003485/2016 – Representação. Relator (em substituição ao Relator Titular Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Assunto: Prestação de Contas de Governo - exercício 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Clayson Amaral Rodrigues/ Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 23.05

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. DESPESA COM PESSOAL. GASTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DEDUÇÃO. PROGRAMAS FEDERAIS DE SAÚDE. SANEAMENTO PARCIAL DA OCORRÊNCIA.

 O gestor adota medidas para voltar aos limites estabelecidos em lei, mantendo o percentual no mesmo patamar da gestão anterior, deduzindose as despesas com recursos de programas federais da saúde.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas**.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto



PARECER PRÉVIO Nº 260/2017

Processo TC/002.700/2013. Processos apensados: TC/013169/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 – período: 01/01 a 23/05/2013); TC/004621/2014 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 – período: 24/05 a 31/12/2013); TC/001923/2014 – Inspeção Extraordinária; TC/001032/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013); TC/06263/2013 – Inspeção Extraordinária; TC/019155/2013 – Inspeção; TC/016078/2013 – Denúncia; TC/016079/2013 – Denúncia; TC/008252/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes à contratação de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI, exercício financeiro de 2013 (Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 2.169/2015, à peça 22 do processo TC/008252/2015); TC/007811/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI, exercício financeiro de 2013 (Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 221/2016, à peça 25 do processo TC/007811/2015); TC/003485/2016 – Representação. Relator (em substituição ao Relator Titular Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Assunto: Prestação de Contas de Governo - exercício 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal

Período: 24.05 a 31.12

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA LDO. REPASSE PARA A CÂMARA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. GASTO COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXPRESSIVO MONTANTE NA CONTA DEPÓSITO. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A apresentação do processo de prestação de contas descumprindo a Resolução deste Tribunal de Contas nº 09/2014, incapaz de sanar as falhas em questão.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Parecer Prévio de **Reprovação**.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – falhas na LDO; 2 – ausência de peças componentes da prestação de contas; 3 – déficit na receita total; 4 – receita tributária e COSIP; 5 – despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal; 6 – repasse para câmara inferior ao estabelecido pela LDO; 7 – divergência no balanço orçamentário; 8 – divergência no balanço financeiro; 9 – divergência no balanço patrimonial; 10- demonstração da divida flutuante; 11 – expressivo montante da conta depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 04/10 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não instauração da Tomada de Contas Especial sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.653/17

Processo TC/002.700/2013. Processos apensados: TC/013169/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 – período: 01/01 a 23/05/2013); TC/004621/2014 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 – período: 24/05 a 31/12/2013); TC/001923/2014 – Inspeção Extraordinária; TC/001032/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013); TC/06263/2013 – Inspeção Extraordinária;



TC/019155/2013 – Inspeção; TC/016078/2013 – Denúncia; TC/016079/2013 – Denúncia; TC/008252/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes à contratação de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI, exercício financeiro de 2013 (Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 2.169/2015, à peça 22 do processo TC/008252/2015); TC/007811/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI, exercício financeiro de 2013 (Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 221/2016, à peça 25 do processo TC/007811/2015); TC/003485/2016 – Representação. Relator (em substituição ao Relator Titular Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão- exercício 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Clayson Amaral Rodrigues/ Prefeito Municipal. Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO RESTARAM FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. Não foram encontradas, nos presente autos, falhas ensejando a reprovação.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- após o contraditório não restaram falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789) e do Gestor Clayson Amaral Rodrigues, que se reportaram às falhas apontadas, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que modificou parcialmente o parecer ministerial presente nos autos do processo no sentido de opinar pelo julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa ao gestor, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/12 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Clayson Amaral Rodrigues, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.654/17

Processo TC/002.700/2013. Processos apensados: TC/013169/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 – período: 01/01 a 23/05/2013); TC/004621/2014 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 – período: 24/05 a 31/12/2013); TC/001923/2014 – Inspeção Extraordinária; TC/001032/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013); TC/06263/2013 – Inspeção Extraordinária; TC/019155/2013 – Inspeção; TC/016078/2013 – Denúncia; TC/016079/2013 – Denúncia; TC/008252/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes à contratação de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI, exercício financeiro de 2013 (Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 2.169/2015, à peça 22 do processo TC/008252/2015); TC/007811/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI, exercício financeiro de 2013 (Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 221/2016, à peça 25 do processo TC/007811/2015); TC/003485/2016 – Representação. Relator (em substituição ao Relator Titular Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão- exercício 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.



EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PAGAMENTOS DE APOSENTADOS SEM APRECIAÇÃO DO TCE/PI. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO SEM ENVIO DE DOCUMENTOS CABÍVEIS. DENUNCIAS. INSPEÇÕES. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESULTADO NEGATIVO.

1. Processos licitatórios descumprindo o art. 58, I, da Resolução TCE/PI № 09/2014. O gestor não anexou documentos a fim de comprovar a legalidade dos pagamentos dos aposentados nem envia documentos cabíveis para comprovar legalidade no pagamento de precatórios, justificativas incapaz de sanar falhas.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Irregularidade com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de peças componentes da prestação de contas; 2 – divergência nos recursos vinculados; 3 - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios; 4 – empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial sem o envio de documentos cabíveis; 5 – pagamento de aposentadorias em regime próprio e sem apreciação do TCE/PI; 6 – devolução de recursos de convênios; 7 – DENÚNCIAS; 8 – INSPEÇÕES; - 9- REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/22 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela não imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas à gestora, Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.655/17

Processo TC/002.700/2013. Apensado TC/001923/2014.

Assunto: inspeção extraordinária decorrente da denúncia de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos praticado por servidor na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. INSPEÇÃO. ACUMULO DE CARGOS POR SERVIDOR DA PREFEITURA.

1. O gestor foi notificado e apresentou defesa, justificativa incapaz de sanar falha.

Sumário. Inspeção. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Procedência com aplicação de multa.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 — Acumulo ilegal de cargos públicos praticados por servidor na Prefeitura Municipal de Batalha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 01/14 e o contraditório da I Divisão Técnica (Concomitante de Fiscalização) da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 02 e fls. 01/08 da peça 19 do processo TC/001923/2014, respectivamente, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/02700/2013, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73 do processo TC/02700/2013, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 75 do processo TC/02700/2013, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/22 da peça 85 do processo TC/02700/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela procedência da presente inspeção (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.656/17

Processo TC/002.700/2013. Apensado TC/006263/2013.

Assunto: Inspeção extraordinária por meio do monitoramento da movimentação financeira e de recursos do FUNDEB da

Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE RECURSOS DO FUNDEB.

1 - O gestor foi notificado e apresentou defesa. A análise foi feita, tendo os técnicos do TCE/PI concluído no sentido de que a resposta não foi satisfatória e que a ocorrência não foi esclarecida.

Sumário. Inspeção. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Procedência com aplicação de multa e imputação de débito

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 — Monitoramento da movimentação financeira e de recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 26/13 e o contraditório da I Divisão Técnica (Concomitante de Fiscalização) da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01 da peça 02 e fls. 01/06 da peça 09 do processo TC/06263/2013, respectivamente, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/02700/2013, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73 do processo TC/02700/2013, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e à fl. 01 da peça 13 do processo TC/06263/2013 e às fls. 01/21 da peça 75 do processo TC/02700/2013, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/22 da peça 85 do processo TC/02700/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela procedência da presente inspeção (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº



13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela imputação em débito no montante de R\$ 137.111,98 (cento e trinta e sete mil, cento e onze reais e noventa e oito centavos) à gestora, Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, responsável pelo FUNDEB à época das transações objeto de monitoramento por este Tribunal.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.657/17

Processo TC/002.700/2013. Apensado TC/019.155/2013.

Assunto: Inspeção sobre o monitoramento das informações prestadas eletronicamente via SAGRES-Contábil da Prefeitura

Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ELETRONICAMENTE VIA SAGRES-CONTÁBIL.

1-A defesa apresentada pelo gestor foi capaz de sanar as possíveis irregularidades.

Sumário. Inspeção. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Improcedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: eletronicamente via SAGRES-Contábil.

1 – monitoramento das informações prestadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 134/13 e o contraditório da I Divisão Técnica (Concomitante de Fiscalização) da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/019155/2013, respectivamente, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/02700/2013, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73 do processo TC/02700/2013, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75 do processo TC/02700/2013, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/22 da peça 85 do processo TC/02700/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, considerar sanados os fatos contidos na presente inspeção (art. 180 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto



ACÓRDÃO Nº 2.658/17

Processo TC/002.700/2013. Apensado TC/016.078/2013.

Assunto: supostas irregularidades no preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto para as escolas da rede pública do município de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. ATOS PRATICADOS PELA GESTORA FORAM ILEGAIS.

 1 – A gestora foi notificada, mas não apresentou defesa. Os técnicos do TCE/PI concluíram pela irregularidade apontada pelo Sindicato.

Sumário. Denúncia. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Procedência com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – irregularidades no preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto para as escolas da rede pública do município

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14 do processo TC/016078/2013 e às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/02700/2013, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73 do processo TC/02700/2013, os pareceres do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/016078/2013 e às fls. 01/21 da peça 75 do processo TC/02700/2013, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/22 da peça 85 do processo TC/02700/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.659/17

Processo TC/002.700/2013. Apensado TC/016.079/2013.

Assunto: supostas irregularidades concernentes à contratação de prestadores de serviços na Prefeitura Municipal de Batalha-

PI (exercício financeiro de 2013).

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CONTRATAÇÃO DE PRETADORES DE SERVIÇOS NA PREFEITURA DE BATALHA. ATOS PRATICADOS PELA GESTORA FORAM ILEGAIS.

 1 – A gestora foi notificada, mas não apresentou defesa. Os técnicos do TCE/PI concluíram pela irregularidade apontada pelo Sindicato.



Sumário. Denúncia. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Procedência com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – irregularidades concernentes à contratação de prestadores de serviços na Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 16 do processo TC/016079/2013 e às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/02700/2013, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73 do processo TC/02700/2013, os pareceres do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/016079/2013 e às fls. 01/21 da peça 75 do processo TC/02700/2013, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/22 da peça 85 do processo TC/02700/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.660/17

Processo TC/002.700/2013. Apensado TC/08.252/2015.

Assunto: Supostas irregularidades relativas à contratação de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI

(exercício financeiro de 2013).

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal. Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA PREFEITURA DE BATALHA. ATOS PRATICADOS PELA GESTORA FORAM ILEGAIS.

1 - Ratificação de decisão anterior.

Sumário. Denúncia. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Procedência com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 — Suposta irregularidades relativas à contratação de servidores na Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/008252/2015 e às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/02700/2013, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73 do processo TC/02700/2013, os pareceres do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/008252/2015 e às fls. 01/21 da peça 75 do processo TC/02700/2013, o Acórdão TCE/PI nº 2.169/2015, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/008252/2015, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/22 da peça 85 do processo TC/02700/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), em decorrência da Denúncia sob o número TC/008252/2015 ter sido julgada procedente por este Tribunal, nos termos do Acórdão TCE/PI nº 2.169/2015.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.661/17

Processo TC/002.700/2013. Apensado TC/03.485/2016.

Assunto: Supostas irregularidade em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2013, no município de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).

Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Teresinha de Jesus Cardoso Alves/ Prefeita Municipal; Clayson Amaral Rodrigues - Prefeito

Municipal; e Wálber Coelho de Almeida Rodrigues - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO MUNICIPIO DE BATALHA. ATOS PRATICADOS NO EXERCICIO DE 2013.

 1 - As pessoas responsáveis apresentaram defesa. Segundo a DFAM o processo não estava de acordo com a legislação.

Sumário. Representação. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Batalha. Procedência com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 — Supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2013, no município de Batalha-Pi.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 47 do processo TC/003485/2016, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/02700/2013, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73 do processo TC/02700/2013, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49 do processo TC/003485/2016 e fls. 01/21 da peça 75 do processo TC/02700/2013, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/22 da peça 85 do processo TC/02700/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa aos gestores, Sr. Clayson Amaral Rodrigues (Prefeito Municipal), Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves (Prefeita Municipal) e Sr. Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (Pregoeiro), no valor individual correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto



ACÓRDÃO Nº 2.662/17

Processo TC/002.700/2013

Assunto: Prestação de Contas de Batalha - 2013

Entidade: FUNDEB de Batalha

Responsável/qualificação: Lina Cecília de Melo Soares Lustosa.

Período: 24.05 a 31.12

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR.

1 – A gestora não se manifesta.

Sumário. Prestação de Contas. Exercício de 2013. FUNDEB de Batalha. Irregularidade, aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de pagamentos de restos a pagar de 2012 no exercício analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 25/26 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lina Cecília de Melo Soares Lustosa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.663/17

Processo TC/002.700/2013

Assunto: Prestação de Contas de Batalha - 2013

Entidade: FMS de Batalha

Responsável/qualificação: Tânia Maria Penafiel Diniz Moura/ Secretária. Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR.

1-A gestora não se manifesta.

Sumário. Prestação de Contas. Exercício de 2013. FMS de Batalha. Regularidade com ressalvas, aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de pagamentos de restos a pagar de 2012 no exercício analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros



(OAB/PI n° 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 27/28 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Tânia Maria Penafiel Diniz Moura, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.664/17

Processo TC/002.700/2013

Assunto: Prestação de Contas de Batalha - 2013

Entidade: UMS de Batalha

Responsável/qualificação: Ítalo Feitosa de Souza Gomes/ Diretor.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR.

1-O gestor não se manifesta.

Sumário. Prestação de Contas. Exercício de 2013. UMS de Batalha. Regularidade com Ressalvas, aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 — ausência de pagamentos de restos a pagar de 2012 no exercício analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 33/34 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Ítalo Feitosa de Souza Gomes, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

 $(assinado\ digital mente)$

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto



ACÓRDÃO Nº 2.665/17

Processo TC/002.700/2013

Assunto: Prestação de Contas de Batalha - 2013 Entidade: Câmara Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Augusto César de Melo Freitas/ Presidente

Período: 01.01 a 23.05.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS. REPERCUSSÃO POSITIVA.

1-O gestor durante seu período administrativo não apresentou falhas

Sumário. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Batalha. Regularidade..

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - após o contraditório não restaram falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 39/40 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.666/17

Processo TC/002.700/2013

Assunto: Prestação de Contas de Batalha - 2013 Entidade: Câmara Municipal de Batalha

Responsável/qualificação: Clayson Amaral Rodrigues/ Presidente

Período: 24.05 a 31.12

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2.789 e outro

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM LEI ESPECÍFICA. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANALISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 – O gestor não se manifesta sobre o não envio da lei relacionada ao aumento do subsídio dos vereadores.

Sumário. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Batalha. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- ausência de peças componentes da prestação de contas; 2- variação no subsídio dos vereadores sem lei específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 53, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 e às fls. 01/05 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/21 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789) e do Gestor Clayson Amaral Rodrigues, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 41/43 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de



acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Clayson Amaral Rodrigues, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.810/17

PROCESSO TC/015307/2017

DECISÃO Nº 1.650/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL

EMÍDIO (EXERCÍCIO 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITO.

ADVOGADO: HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI N° 11.969 **RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE.

- 1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.
- 2. O não envio de documentos da prestação de contas mensal pode motivar o bloqueio cautelar das contas do órgão em fiscalização, conforme art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO 2017) Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do município de Manoel Emídio, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, deixando eventual aplicação de multa para análise quando do julgamento da prestação de contas do município, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 035, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.711-A/17

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FUNDOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. **RECURSOS** VINCULADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM ATIVIDADES DIVERSAS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. VALIDADE DA DECISÃO NORMATIVA Nº. 27 DO TCE/PI. RECEBIDOS SUBVINCULAÇÃO DOS RECURSOS PRECATÓRIOS. IMPOSSOBILIDADE DE PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS DO FUNDEF.

O fato de os recursos do FUNDEF terem ingressado nos cofres públicos estaduais e municipais em virtude de uma ordem judicial não altera a sua natureza vinculada, determinada pelos arts. 212, da CF/88, e art. 60, do ADCT, conforme redação vigente à época (EC n.º 14/96).

Sumário. Solicitação de Deliberação sobre Desbloqueio dos Recursos do FUNDEF recebidos pelos Municípios Piauienses por decisão judicial referente a exercícios anteriores. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Análise técnica circunstanciada. Competência dos Tribunais de Contas Estaduais. Impossibilidade de aplicação dos recursos em áreas distintas da Educação. Instrução Normativa TCE/PI nº 27. Impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF.

PROCESSO: TC n°. 017.399/17

DECISÃO Nº. 02/17

ASSUNTO: Solicitação de Deliberação sobre Desbloqueio dos Recursos Oriundos dos Precatórios do FUNDEF de Municípios

Piauienses

INTERESSADO: Associação Piauiense dos Municípios - APPM RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Aberta a discussão, o representante do Ministério Público de Contas presente, Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto, ressaltou a relevância da matéria em pauta e propôs o adiamento do seu julgamento, considerando a importância da presença e participação dos membros da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Piauí, os quais não se fizeram presentes no Plenário.

Colocada em votação, a preliminar foi rejeitada, por maioria, decidindo-se julgar a matéria. Vencidos o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, os quais votaram pelo adiamento do julgamento, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

Vencida a preliminar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo passou ao relato da matéria, esclarecendo que esta discussão não está relacionada a nenhum caso/município concreto, limitando-se a tratar da competência para fiscalizar a aplicação dos Recursos do FUNDEF, da natureza vinculada dos Recursos do FUNDEF e da legalidade da contratação de Serviços de Assessoria Jurídica.

Vista, relatada e discutida a presente matéria, considerando as manifestações e ponderações dos Membros presentes, decidiu o Plenário, por maioria, nos termos do voto do Relator (peça nº 16): 1. Determinar aos Prefeitos Municipais cujos municípios tenham sido contemplados com o recebimento de recursos financeiros oriundos dos precatórios do antigo FUNDEF: a) a abertura de 2 (duas) contas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com o depósito dos recursos do antigo FUNDEF conforme especificado: a.1) Uma Conta Aplicação que receberá os rendimentos da aplicação e permanecerá bloqueada, para a qual serão transferidos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF, com a finalidade de garantir o pagamento de créditos trabalhistas aos profissionais do magistério, no caso de eventual decisão judicial que reconheça o direito dessa categoria à percepção de diferenças remuneratórias de exercícios financeiros anteriores; a.2) Uma Conta Corrente/Aplicação para a qual serão transferidos os 40% (quarenta por cento) restantes dos recursos do FUNDEF, que também permanecerão bloqueados, até a apreciação por este Tribunal de Contas do cumprimento dos termos da alínea "b"; b) A apresentação de um Plano de Aplicação de Recursos, em estrita observância a Decisão Normativa TCE nº. 27, para aplicação de 40% (quarenta por cento) dos valores recebidos pelo município a título de Precatórios Judiciais decorrentes de diferenças de repasses realizados ao antigo FUNDEF, podendo tais



recursos, facultativamente, ser destinados ao pagamento de profissionais da educação; c) A efetiva comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos citados na alínea "b", mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; d) Que se abstenham de pagar honorários advocatícios com recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados. Vencido parcialmente o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, o qual se ateve à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os valores oriundos dos Precatórios do FUNDEF são vinculados à Educação, mas sem a vinculação dos percentuais 40/60, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

REPRESENTANTE DO MPC PRESENTE: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 03, de 22 de setembro de 2017. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.721/17

Município de Monsenhor Gil. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa ao gestor responsável.

PROCESSO: TC n°. 011.603/16 **ASSUNTO:** Admissão de Pessoal

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Edital nº. 002/2016

ÒRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil

INTERESSADO: Sr. Francisco Pessoa da Silva ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peças nº. 04, 11 e 23), as manifestações do Ministério Público de Contas (Peça nº. 12 e 26), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **Julgar Irregular** o procedimento nº. 002/2016, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, em razão dos vícios de natureza grave e insanáveis constatados, com esteio nas Resoluções TCE/PI nº. 907/2009 e nº. 23/2016.

Decidiu, a Segunda Câmara, unânime, **Aplicar Multa** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, Sr. João Luiz Carvalho da Silva, no valor de 5.000 (cinco mil) UFRs/PI, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09. Decidiu, a Segunda Câmara, unânime, **Encaminhar** o presente processo à DFAP para subsidiar a análise de eventuais atos de admissão.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, em 27 de setembro de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/021287/17 **Assunto**: Aposentadoria

Interessado (a): Liduina Pereira dos Santos

Órgão de origem: Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 409/17 - GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Liduina Pereira dos Santos, CPF nº 517.222.163-87, matricula nº 100, ocupante do cargo de Agente Comunitário, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, com arrimo no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o Art. 36, I, da Lei Municipal nº 505/16 e ainda o parecer opinando pela Concessão do Beneficio emitido pelo Instituto de Previdência do Município São Francisco do Piauí – IPMSF.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o Art. 36, I, da Lei Municipal nº 505/16, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 93/17 (fls. 32, peça 02), de 05/07/17, publicado no DOM Edição MMMCCCLXIX, de 07/07/2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.115,40** conforme segue:

Valor R\$
1.014,00
101,40
1.115,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo: TC/017440/17

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Luis dos Santos.

Interessado (a): Raimunda Rosa dos Santos

Órgão de origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 410/17 - GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte em favor de Raimunda Rosa dos Santos, sob o CPF nº 978.790.703-97, para si, devido ao falecimento de esposo, Luis dos Santos, matrícula nº 0379034, servidor inativo do cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, ocorrido em 21/06/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 01), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 01), **DECIDO**, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.2013/1991, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1329/2017** fls. 90, datada de 14/07/2017, publicada no Diário Oficial nº 135, de 20/07/2017, de fls. 91, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento Lei nº 106/08	639,76
b) Complementação salário mínimo	240,24



Vencimento Total	880,00

De acordo com o Art. 7°, do inciso VII, da Constituição Federal seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 411/2017 - GLN

Ref: Processo TC nº 017645/2016

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO-EDITAL № 01/2016 Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO Procurador(a): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Considerando que os presentes autos tratam sobre a análise do Edital de Concurso Público nº 001/2016, da Prefeitura Municipal de São Julião - PI, e dos atos de admissão decorrentes, com vistas ao registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 86, III, "a", da Constituição Estadual, conforme consta em solicitação da Divisão de Registro de atos de Pessoal – DRAP, fls. 01/02, peça 02;

Considerando que o referido Concurso foi anulado pelo atual gestor Sr. Jonas Bezerra de Alencar, através da edição do Decreto nº 084/2017, de 19/04/2017;

Considerando a manifestação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP, que, após análise da defesa apresentada, emitiu relatório de análise do contraditório à peça 31, sugerindo o arquivamento do presente feito por perda superveniente do objeto;

Considerando o Parecer Ministerial (Peça nº 32) que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o registro de admissões pelo TCE constitui ato administrativo complexo que só se inicia quando efetivamente ocorre o ingresso no serviço público pelos servidores efetivos, o que não ocorreu no caso sob exame;

Decido pelo arquivamento do presente Processo TC nº 017645/2016 por perda de objeto.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC n° 020825/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Vilma Xavier Sampaio

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 280/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vilma Xavier Sampaio, CPF n° 226.343.983-87, PIS/PASEP nº 17024461622, matrícula n° 0737739, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.270/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/88 da peça 02), publicada no DOE nº 156, de 21/08/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12** (um mil, cento e sete reais e doze centavos), conforme segue:

Discrin		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR



VENCIMENTO	LC nº 038/04, Alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16.	R\$	1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
COMPLEMENTO	Art. 1° da Lei n° 6.933/16	R\$	23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$	43,20
PR	OVENTOS A ATRIBUIR	R\$	1.107,12

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC n° 003685/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Elmira Maia Gomes Machado

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: n° 281/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida a servidora Elmira Maia Gomes Machada, CPF n° 217.292.043-68, matrícula n° 026993, detentor do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Técnico de Nível Superior Administrativo, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fulcro no art. 3° da EC n° 47/05, c/c o art. 7° da EC n° 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.920/2016 (fls. 01/87 da peça 2), datada de 03/11/2016, publicada no DOM nº 1.978 de 11/11/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.150,34** (oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
I – Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº		
4.885/2016.	R\$	6.513,69
II - Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº		
3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$	459,85
III – Gratificação Símbolo DAM-1, nos Termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto		
dos Servidores do Município de Teresina)	R\$	1.176,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$	8.150,34

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC n° 000388/2017 **ASSUNTO**: Aposentadoria por Invalidez **INTERESSADO**: Onofre Pierote da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores Municipais de União-PI – PREVI-UNIÃO

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **PROCURADOR**: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 282/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez de interesse do servidor Onofre Pierote da Silva, CPF nº



217.903.703-10, matrícula n° 679, detentor do cargo de Agente Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças do Município de União-PI, com fulcro no art. 6°-A da EC n° 41/03 c/c o art. 32 da Lei Municipal n° 526/08, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 793/2016 (fls.01/40 da peça 02), datada de 01/09/2016, publicada no DOM Edição MMMCLXXVII de 22/09/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.077,00** (um mil e setenta e sete reais), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
Remuneração do Servidor no cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos art. 34 da Lei Municipal nº 576/11.	R\$ 880,00
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 35, IX da Lei Municipal nº 576/11	R\$ 176,00
Diferença Individual art. 66 da Lei Municipal nº 576/11.	R\$ 21,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.077,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC n° 020100/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: José Américo Cabral

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: n° 283/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Américo Cabral, CPF n° 122.332.504-00, PIS/PASEP n° 12081697329, matrícula n° 0820784, detentor do cargo de Analista Pesquisador, Classe "III", Padrão "E", lotado na Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com fulcro no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.517/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/91 da peça 02), publicada no DOE nº 163, de 30/08/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.874,28** (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ARTIGOS 15 E 30 DA LEI Nº 6.471/13.	R\$ 4.802,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$ 55,23
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 16,75
PR	OVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.874,28

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



PROCESSO TC Nº 022922/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES

CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

ADVOGADOS: FRANCISCO FELIPE SOUSA SANTOS - 0AB/P1 7946; HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO - OAB/PI

9130; LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - OAB/PI 15.653

DECISÃO: DMG- GAV nº 65/17

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Município de CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ - PI, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 2), na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade (peça protocolada em 24/10/2017, dentro do prazo de 30 dias úteis após a publicação da decisão recorrida).

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.

Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator

Processo TC/021801/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Socorro Pereira da Silva

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros **Procurador**: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 361/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 217.209.833-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C5", matrícula nº 026393, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 584/2017 (Peça 2, fls. 66/67), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.043, de 12/04/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.176,17** (dois mil cento e setenta e seis reais e dezessete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS Relator



Processo TC/020126/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Shirle Maria Rodrigues Silva **Órgão de origem**: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros **Procurador**: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 362/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **SHIRLE MARIA RODRIGUES SILVA**, CPF nº 131.630.513-91, matrícula nº 0066524, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.415/2017 (Peça 2, fls. 232), publicada no Diário Oficial do Estado nº 168, de 06/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 3.035,64 (três mil e trinta e cinco reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS Relator

Processo TC/000450/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Marilene de Oliveira Araújo

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros **Procurador**: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 363/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARILENE DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF nº 182.831.103-06, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", nível "III", Matrícula nº 004838, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.174/2017 (Peça 2, fls. 80/81), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.932, de 18/07/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.432,46** (cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator



Processo: TC/021688/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: ANGELINA EVELIM ROCHA LEMOS - CPF: 066.888.023-68

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 287/17 - GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ANGELINA EVELIM ROCHA LEMOS, CPF nº 066.888.023-68, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Cirurgião Dentista, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0361909, do quadro de pessoal da Secretária de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, Incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 176, em 19 de setembro de 2017. (fl. 190 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0576 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.645/2017**, de 25 de agosto de 2017 (fl. 189 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.874,45** (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$ 4.802,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
COMPLEMENTO (ART. 1° DA LEI N° 6.933/2016)	R\$ 55,23
VPNI – LEI N° 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12)	R\$ 16,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.874,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 021453/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: JOVENAL FERREIRA DE LIMA, CPF: 077.450.793-49

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 288/17 - GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **JOVENAL FERREIRA DE LIMA**, CPF nº 077.450.793-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0394106, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**, publicado no DOM nº 176, de 19 de setembro de 2017. (fls. 76, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0707 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.702/2017**, de 06 de setembro de 2017 (fls. 75, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.105,95** (hum mil, cento e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

Vencimento – LC 38/2004, alterada PELO ART. 3º DA Lei nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Complemento – Art. 1º da Lei nº 6.933/2016	R\$ 23,92
Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 42,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.105,95



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 018236/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: REGINA MARIA SANTOS BONA, CPF: 396.635.153-68 Procedência: FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 289/17 - GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **REGINA MARIA SANTOS BONA**, CPF n° 396.635.153-68, RG n° 956.904-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula n° 97471-1, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com arrimo no **art. 6° da EC n° 41/03 e o art. 23 c/c art. 29 da Lei Complementar n° 02/11**, publicado no DOM n° MMMCCCLXXXIII, de 27 de julho de 2017. (fls. 27, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0725 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 963/2017**, **de 21 de julho de 2017** (fls. 26, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.628,80** (**três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos**), conforme segue:

A. Vencimento de acordo com a Lei nº 002, de 14/03/2017, que dispõe sobre a concessão de	R\$ 2.502,62
reajuste do piso salarial dos professores de Rede Municipal de ensino de Campo Maior – PI e	
dá outras providências.	
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 61, III, da Lei Municipal nº 738, de	R\$ 750,79
19/07/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de	
Campo Maior.	
c. Regência de acordo com o art. 75, da Lei Municipal nº 15 de 24/08/2010, que dispõe sobre o	R\$ 375,39
Plano de Carreira do Magistério do Município de Campo Maior – PI.	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.628,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

 $(assinado\ digital mente)$

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 005669/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: HELENI BORGES DOS SANTOS MATOS, CPF: 315.541.643-20

Procedência: FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 290/17 - GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **HELENI BORGES DOS SANTOS MATOS**, CPF n° 315.541.643-20, RG n° 646.232-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n° 0019, lotada na Secretaria de Saúde de Landri Sales-PI, com



fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e art. 25 da Lei Municipal nº 704/13, cujos requisitos foram devidamente implementados. publicado no DOM nº MMMCCXXX, de 14 de dezembro de 2016. (fls. 52, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0719 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 042/2016, de 06 de dezembro de 2016** (fls. 50/51, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.012,00 (hum mil, doze reais)**, conforme segue:

A. Vencimento de acordo como art. 35, da Lei Municipal nº 525, de 16/10/1997, que dispõe	R\$ 880,00
sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Landri Sales.	
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 56 da Lei nº 525 de 16/10/1997, que	R\$132,00
dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Landri Sales	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.012,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC No. 018164/2017

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA

Interessada: HILDENIR RIBEIRO DE SANTANA – CPF Nº 564.629.053-87

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão Nº. 291/17 - GJC

Trata-se de **Pensão por Morte** em favor de **HILDENIR RIBEIRO DE SANTANA**, CPF nº 564.629.053-87, (nascida em 23/10/47), devido ao falecimento do esposo **RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA**, CPF nº 066.535.963-20, servidor na Inatividade do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, A - IV, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, ocorrido em **05.03.2017**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2017JA0726 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n°. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Hildenir Ribeiro de Santana**, conforme materializado na **Portaria N° 1.436/2017 (fls. 94, peça 02)** datada de 23 de junho de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 2.798,95 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei 6.900/2016)	R\$ 2.584,71
Gratificação Adicional (Lei Complementar nº 33/03 c/c CF/88)	R\$ 214,24
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.798,95

BENEFICIÁRIO										
Nome	Data	Dep.	CPF	Data	Data	%	Valor			
	Nascimento			Início	Fim	Rateio	R\$			
Hildenir Ribeiro de	23/10/1947	Cônjuge	564.629.053-87	05/03/2017	Vitalício	100.00	2.798,95			
Santana										

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de outubro de 2017.



(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022849/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO

2010

RECORRENTE: SOLANGE FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO: ARIOS VALDO EUFRAUSINO DOS SANTOS FILHO - OAB/PI Nº 14.061

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Ariosvaldo Eufrausino dos Santos Filho, Advogado com OAB/PI nº 14.061 e a Sra. Solange França da Silva, para que juntem a comprovação da publicação da decisão recorrida, requerida pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n°. 211/2017 - AP

PROCESSO: TC n°. 000.378/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 066/2016, de 11/10/2016. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bertolínia

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior **INTERESSADO:** Sr^a. Josefa Martins Carvalho

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Josefa Martins Carvalho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Josefa Martins Carvalho, CPF nº. 288.131.113-04, matricula nº. 83, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bertolínia.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 066/2016, expedida em onze de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCCXI de dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$** 1.144,00 (um mil, cento e quarenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 880,00 (Lei nº. 331/2016), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 264,00 (Lei Municipal nº. 307/2013).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 066/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.144,00** (um mil, cento e quarenta e quatro reais) mensais à Srª. Josefa Martins Carvalho, CPF nº. 288.131.113-04, matricula nº. 83, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bertolínia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 210/2017 - AP

PROCESSO: TC n° . 020.153/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.308/2017, de 10/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento **INTERESSADO:** Sr^a. Maria da Conceição Bastos Leite

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria da Conceição Bastos Leite.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria da Conceição Bastos Leite, CPF nº. 199.629.323-00, matricula nº. 0358690, ocupante do Cargo de Médica Ambulatorial, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.308/2017, expedida em dez de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 141 de vinte e oito de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 9.224,94** (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 9.082,98 (Lei Complementar nº. 90/07), b) Complemento R\$ 104,45 (Lei nº. 6.933/16), c) Gratificação Adicional R\$ 37,51 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.308/2017 - no valor mensal de **R\$ 9.224,94** (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) mensais à Srª. Maria da Conceição Bastos Leite, CPF nº. 199.629.323-00, matricula nº. 0358690, ocupante do Cargo de Médica Ambulatorial, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 209/2017 - AP

PROCESSO: TC n°. 021.007/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.385/2017, de 01/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior **INTERESSADO:** Sr^a. Ivete Maria da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de



Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Ivete Maria da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ivete Maria da Silva, CPF nº. 275.050.573-91, matricula nº. 0747785, ocupante do Cargo de Professor, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.385/2017, expedida em primeiro de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 156 de vinte e um de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.332,99** (três mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.260,42 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 72,57 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.385/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.332,99** (três mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) mensais à Srª. Ivete Maria da Silva, CPF nº. 275.050.573-91, matricula nº. 0747785, ocupante do Cargo de Professor, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator



ATO PROCESSUAL: DM n°. 213/2017 - AP

PROCESSO: TC n°. 014.806/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 185/2017, de 31/01/2017. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa **INTERESSADO:** Srª. Flávia Rodrigues de Sampaio

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Flávia Rodrigues de Sampaio.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Flávia Rodrigues de Sampaio, CPF nº. 073.624.968-00, matricula nº. 002332, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 185/2017, expedida em trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.026 de três de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.958,53** (sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.635,40 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.196,05 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), c) Incentivo por Titulação R\$ 1.127,08 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 185/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.958,53** (sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos)



mensais à Srª. Flávia Rodrigues de Sampaio, CPF nº. 073.624.968-00, matricula nº. 002332, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 215/2017 - AP

PROCESSO: TC n°. 021.800/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.302/2017, de 18/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento **ADVOGADO:** Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco Pereira de Vasconcelos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Pereira de Vasconcelos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Pereira de Vasconcelos, CPF nº. 145.490.003-25, matricula nº. 010556, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e



tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.302/2017, expedida em dezoito de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.094 de dois de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.391,87** (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.391,87 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.302/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.391,87** (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) mensais ao Sr. Francisco Pereira de Vasconcelos, CPF nº. 145.490.003-25, matricula nº. 010556, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 038/2017 - PN

PROCESSO: TC n°. 015.161/16 **ASSUNTO:** Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 757/2016, de 13/07/2016. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior ADVOGADO: Sem representação nos autos INTERESSADO: Sr. José Alexandre dos Santos

Estado do Piauí. Secretaria de Administração. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. José Alexandre dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por José Alexandre dos Santos, CPF nº. 077.331.433-49, devido ao falecimento da sua esposa Srª. Nair Juvenal dos Santos, matrícula nº. 075929-5, servidora inativa no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dez de fevereiro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 757/2016, expedida em treze de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 142 de vinte e oito de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.146,88** (um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,88 (Lei nº. 6.644/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 36,00 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 757/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.146,88** (um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) mensais ao Sr. José Alexandre dos Santos, CPF nº. 077.331.433-49, devido ao falecimento da sua esposa Srª. Nair Juvenal dos Santos, matrícula nº. 075929-5, servidora inativa no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dez de fevereiro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 022/2017 - Tr

PROCESSO TC n°: 021.899/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, *ex officio* **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Decreto s/n, de 09/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento **ADVOGADO:** Sem representação nos autos **INTERESSADO:** Sr. Magno Vieira Meneses

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, ex offício do Sr. Magno Vieira Meneses.



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, *ex offício* do Sr. Magno Vieira Meneses, CPF n°. 327.359.283-49, matrícula n°. 013577-1, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no BPRE.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em nove de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO n°. 150, de dez de agosto de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.186,83** (três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (3.186,23 * 29.556164/30 = 3.139,09) (Lei n°. 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei Complementar n°. 5.378/04 c/c Lei n°. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, *ex offício* - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$** 3.186,83 (três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) mensais ao Sr. Magno Vieira Meneses, CPF nº. 327.359.283-49, matrícula nº. 013577-1, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no BPRE.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 021/2017 - Tr

PROCESSO TC n°: 017.431/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Decreto s/n, de 13/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos



INTERESSADO: Sr. Antônio de Oliveira Macedo

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio de Oliveira Macedo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio de Oliveira Macedo, CPF nº. 227.736.063-53, matrícula nº. 0136344, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em treze de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 132, de dezessete de julho de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei Complementar nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Antônio de Oliveira Macedo, CPF nº. 227.736.063-53, matrícula nº. 0136344, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 020/2017 - Tr

PROCESSO TC n°: 021.457/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Decreto s/n, de 13/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí **RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior **ADVOGADO:** Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco das Chagas dos Santos

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco das Chagas dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco das Chagas dos Santos, CPF nº. 342.841.413-68, matrícula nº. 0140368, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em treze de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 132, de dezessete de julho de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de 3º Sargento-PM R\$ 3.246,29 (Lei nº 5.378/04 c/c Lei nº 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei Complementar nº 5.378/04 c/c Lei nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Francisco das Chagas dos Santos, CPF nº. 342.841.413-68, matrícula nº. 0140368, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2017 - ADM

PROCESSO: TC n.º 008.900/17 **ASSUNTO:** Admissão de Pessoal

ENTIDADE: Município de Demerval Lobão

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo **PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RESPONSÁVEL: Sr. Luis Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº. 14.019

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 001/2017 destinado ao provimento de vagas existentes e formação de cadastro de reserva para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão.

Em relatório preliminar (Peça nº. 04), a DFAP apontou a existência das seguintes irregularidades:

- a) A documentação referente ao certame não foi encaminhada ao Sistema RH Web;
- b) Não houve indicação de publicação do referido certame no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Em relação à existência de cargos vagos e/ ou lei de criação destes, não foi anexada à base legal do Sistema RH Web nenhuma lei municipal;
- d) O edital não previu hipóteses de isenção da taxa de inscrição;
- e) Não consta, no edital, o detalhamento acerca das verbas componentes da remuneração.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Relator do presente processo, o qual determinou a citação do gestor responsável para que esclarecesse as falhas elencadas no relatório de instrução, juntasse a documentação ausente e inserisse as demais informações necessárias sobre o concurso de Edital nº. 001/2017 no Sistema RH Web, observando os critérios estabelecidos pelas Resoluções nº. 907/09 e nº. 23/2016, esta somente para os atos praticados a partir de 01 de abril de 2017.

O gestor, por sua vez, apresentou as seguintes justificativas (Peça nº. 15):

- a) Segundo o gestor, a inobservância dos prazos não macula o concurso de edital nº. 001/2017;
- Em relação aos documentos obrigatórios ausentes, esclareceu que os mesmos já se encontram anexados no Sistema RH Web;
- O gestor informou ainda, que fora anexada, ao Sistema RH Web, a lei de criação dos cargos do concurso público em questão;
- d) Quanto às falhas editalícias, o gestor se comprometeu a não mais cometê-las, bem como informou acerca da retificação do edital relativamente ao valor da remuneração dos cargos.

Os autos retornaram à DFAP (Peça nº. 15), a qual se manifestou da seguinte forma:

- a) Em virtude das alterações no procedimento de fiscalização de atos de pessoal promovidas pela Resolução TCE/PI nº 23/2016, bem como considerando a ausência de admissões até o momento, sugeriu a conversão do presente processo de admissão em fiscalização concomitante, na forma do art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016;
- b) As falhas apontadas na Informação de Item 4 não foram sanadas, persistindo falhas que prejudicam a regularidade do procedimento, e, por consequência, das futuras admissões, a saber: ausência de documentos, tais como, parecer do controle interno, informação sobre vagas e sua origem, resultado final e homologação publicadas em diário oficial, além da ausência de fundamentação legal para as vagas do certame.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 18), o qual emitiu parecer opinando o seguinte:



- a) Conversão do presente processo de admissão para a modalidade fiscalização de concurso público/processo seletivo, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016;
- Aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Expedição de determinação ao gestor atual para que se abstenha de realizar as admissões até que sejam corrigidas as impropriedades elencadas pela DFAP no relatório à peça 15, sob pena de aplicação de multa, conforme previsão do art. 206, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

2. DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, cumpre-nos salientar que sob o pálio constitucional ora vigente, o poder de cautela dos tribunais de contas está implicitamente contido no artigo 71 da Constituição Federal, visando a adoção de medidas cautelares com vistas a barrar o andamento de atos lesivos e ilegais ao erário público e prevenir a administração pública daqueles que utilizam o erário para fins não públicos, atuando de forma descompromissada, em total descompasso com o interesse público.

Seguindo a linha do permissivo constitucional, a Lei Orgânica desta Corte, em seus artigos 86 e 87, faculta ao relator, em razão de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, proferir medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, com vistas a sustar ato ou procedimento impugnado.

A concessão de medida cautelar visa, portanto, assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Na hipótese dos autos, o *periculum in mora* resta caracterizado, uma vez que a Administração Pública Municipal poderá realizar admissões baseadas em concurso público irregular, pois conforme já informado pela divisão técnica deste Tribunal, aquele "ostenta vícios, até o momento, não sanados, (...), em especial: ausência de documentos referentes ao concurso e ausência de fundamentação legal para as vagas objeto da seleção".

O requisito do *fumus boni iuris* consubstancia-se quando se demonstra o evidente descumprimento da Resolução nº. 907/09 (não envio dos documentos obrigatórios, ausência de lei municipal prevendo as vagas existentes, falhas editalícias) de modo a macular o procedimento em análise.

Desse modo restaram violados os princípios da legalidade, publicidade, transparência e ampla acessibilidade com que deve agir a Administração Pública frente aos seus jurisdicionados.

Ante o exposto, face ao cumprimento dos requisitos autorizadores para o deferimento do provimento cautelar, concedo a liminar para **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior, que se abstenha de realizar admissões até que sejam corrigidas as impropriedades elencadas pela Secretaria do Tribunal - DFAP - no relatório constante da Peça nº. 15, sob pena de responsabilidade.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para fins de publicação. E, na sequência, à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a autuação desta medida cautelar, juntamente com sua certidão de publicação, como processo incidental ao processo principal. Em seguida, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 212/2017 - AP

PROCESSO: TC n°. 021.346/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.365/2017, de 11/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa **ADVOGADO:** Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Maria das Dores Santos Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de



Contribuição da Sr^a. Maria das Dores Santos Silva.

3. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Maria das Dores Santos Silva, CPF nº. 439.911.223-91, matricula nº. 1565-1, ocupante do cargo de Atendente Social, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

4. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 6º da Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.365/2017, expedida em onze de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 1.924 de dezoito de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.185,60** (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 988,00 (Lei Municipal nº. 2.701/12) e b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 197,60 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.365/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.185,60** (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais à Srª. Maria das Dores Santos Silva, CPF nº. 439.911.223-91, matricula nº. 1565-1, ocupante do cargo de Atendente Social, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator



ATO PROCESSUAL: DM n°. 214/2017 - Ap.

PROCESSO TC n°: 019.900/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.259/2017, de 27/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior ADVOGADO: Sem representação nos autos INTERESSADO: Sr. Manoel Pereira Martins

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. Manoel Pereira Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. Manoel Pereira Martins, CPF nº. 263.640.693-04, matrícula nº. 0754528, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o interessado implementou uma serventia pública de 32 (trinta e dois) anos, o que lhe garante aposentadoria com proporcionalidade de 11.369/12.775 avos.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.259/2017, expedida vinte e sete de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 152, de quatorze de agosto de dois mil e dezessete, os proventos correspondem a *R\$ 937,00* (novecentos e trinta e sete reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) 11.369/12.775 (88.9941% de R\$ 983,05) R\$ 874,86 (Lei Federal nº. 10.887/04), b) Complemento Constitucional R\$ 62,14.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº 1.259/2017 - no valor mensal **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais ao Sr. Manoel Pereira Martins, CPF nº. 263.640.693-04, matrícula nº. 0754528, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:





- Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal;
- Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de outubro de dois mil e dezessete.

> ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA) 01/11/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 039/2017

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/000746/2015 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE CARACOL, EXERCÍCIO DE 2014.

Interessado(s): Ministério Público do Trabalho — Procuradoria do Trabalho no Município de Picos.

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

Objeto: Informa supostas irregularidades no concurso de Edital nº 002/2014 para provimento de cargos efetivos na estrutura administrativa do Município de Caracol e que foram relatadas pelo sindicato dos servidores públicos daquela localidade.

Dados complementares: Representante: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria do Trabalho no Município de Picos. Representado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito).

Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6355 (sem procuração, pelo representado) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração, pelo representado)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003165/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Marco Antônio Ayres Correa Lima (Secretário).

Unidade Gestora: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE TERESINA

Dados complementares: TC/005973/2016 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016). Responsável: Marco Antônio Ayres Correia Lima (Secretário).

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA - SEC. MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE TERESINA

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 10, fls. 07)

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA - FUMIP (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DE TERESINA

DENÚNCIA



TC/019175/2016 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI Objeto: Relata supostas irregularidades em procedimento licitatório tendo como objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica em ruas no Município de Picos-PI. Dados complementares: Denunciante: Stefanini Bastos Martins. Denunciado: José de

Araújo Dias (Diretor Geral - DER/PI).

REPRESENTAÇÃO

TC/017468/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE BURITI DOS MONTES, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: José Valmi Soares (Prefeito).

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 09, fls. 04)

TC/017502/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais para análise.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: José Lincoln Sobral Matos (Prefeito).

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 09, fls. 06)

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/007707/2015 DENUNCIA CONTRA P M SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2013

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Objeto: Noticia supostas irregularidades na condução da reforma da Unidade de Saúde localizada no Município de São Gonçalo do Gurguéia, perpetradas pelo Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo, prefeito municipal à época dos fatos.

Dados complementares: Denunciante: Geraldo Branco Souza Neto (Vereador), Denunciado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito).

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Peça 24, fls. 08, pelo denunciado)



CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005236/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Davinelson Soares Rosal (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Dados complementares: OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº nº 214/2015 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 39) e do contraditório (peça 64). OBS 1: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 23/08/2017. Retorna a pauta para colher voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 49, fls. 10)

RESPONSÁVEL: ANAILDE LEAL DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 59, fls. 07)

RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 61, fls. 05)

RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - UMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: UMS - ANFRISIO C. BRANCO / MONTE ALEGRE

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 60, fls. 05)

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

TC/005323/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Manoel Ferreira Camelo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES

Dados complementares: Processo Apensado: TC/013503/2015 - Representação c/c medida cautelar em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da P. M. de Júlio Borges (EXERCÍCIO DE 2015). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Manoel Ferreira Camêlo (Prefeito). OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº nº 214/2015 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 31), contraditório (peça 49) e parecer do MPC (peça 51).

RESPONSÁVEL: MANOEL FERREIRA CAMÊLO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))



Sub-unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES

Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (protocolo nº 022576/

2017)

RESPONSÁVEL: MILCE JACOBINA DE MORAIS OLIVEIRA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES

RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO BARBOSA DA SILVA - FUNDEB

(GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JULIO BORGES

RESPONSÁVEL: ALEXANDRA BARBOSA DA SILVA - FMS (GESTOR

(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE JULIO BORGES

RESPONSÁVEL: DINALDO GAMA DE SOUSA - CÂMARA

(PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JULIO BORGES

DENÚNCIA

TC/008255/2015 DENUNCIA CONTRA P M DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, EXERCÍCIO DE 2014

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Objeto: Noticia possíveis irregularidades na gestão de 2014, na execução da despesa

decorrente de reforma de unidade de saúde localizada na sede do município.

Dados complementares: Denunciante: Geraldo Branco Souza Neto (Vereador);

Denunciado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito).

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 21, fls. 02, pelo

denunciado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015419/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Josiel Batista da Costa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Dados complementares: Processos Apensados: TC/006578/2015 - Representação c/c pedido de medida cautelar inaudita altera pars referente à supostas irregularidades na Administração Municipal de José de Freitas (Exercício/2014). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Josiel Batista Costa (Prefeito);

TC/015956/2014 - Denúncia referente a inadimplência da P. M. de José de Freitas junto ELETROBRÁS, exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência), Denunciado: Josiel Batista da Costa (Prefeito);

OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 614/16, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e Secretaria de Saúde, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 12), contraditório (peça 29) e parecer do MPC (peça 43).

RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 23, fls. 11,



contas de gestão; peça 24, fls. 08, contas de governo)

RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 22, fls. 06)

RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 25, fls. 05)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - HOSPITAL (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NOSSA SRA DO LIVRAMENTO JOSÉ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 26, fls. 06)

DENÚNCIA

TC/012053/2017 DENÚNCIA CONTRA P. M. DE COCAL DOS ALVES, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Objeto: Relata supostas irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Cocal dos Alves.

Dados complementares: Denunciante: Edmilson Alves Vieira (vereador). Denunciado: Osmar de Sousa Vieira (Prefeito).

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pelo denunciado) ; Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração, pelo denunciado)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)





Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis Subsecretária das Sessões